



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, **DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei n. 1.459, de 2020, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Jiu-Jitsu".

AUTOR(A): Deputado **MARTINS MACHADO**

RELATOR(A): Deputado **DANIEL DONIZET**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 1.459, de 2020, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Jiu-Jitsu".

O art. 1º estabelece que "*Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Jiu-Jitsu, a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro*".

O art. 2º dispõe que "*Por ocasião do Dia do Jiu-Jitsu, o Poder Público organizará palestras, debates e distribuirá material informativo, visando á divulgação de informações sobre a importância do esporte*".

O art. 3º prevê que "*Esta lei entra em vigor na data de sua publicação*".

Na justificção, o autor afirma que o Jiu-Jitsu é um esporte de desenvolvimento intelectualizado, tendo em vista sua complexidade, seus movimentos obedecem a uma ordem crescente de controle e inteligência; seus aprendizados são recomendados por médicos, psicólogos e educadores, como integrante da educação, paliativo de tensões psíquicas e fator de psicomotricidade, autoconfiança e total controle de si mesmo, condicionando os reflexos e induzindo a decisões rápidas e seguras, em situações caóticas e conseqüentemente desprovendo de complexos, seus praticantes.

O autor ressalta também que a proposição é amparada pela Carta Magna em seu art. 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da

instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A proposição foi lida em 6 de outubro de 2020 e distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade, e à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, para análise de mérito.

No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, foi aprovado parecer no sentido da aprovação da proposição, com o acatamento da Emenda Supressiva n. 1.

A Emenda Supressiva n. 1/CAS apenas tratou de sanar o vício de inconstitucionalidade contido no dispositivo do art. 2º da proposição. Ao dispor que o Poder Público “organizará palestras, debates e distribuirá material informativo, visando á divulgação de informações sobre a importância do esporte”, o artigo adentra na esfera de atribuições do Poder Executivo sem que este haja manifestado se há oportunidade e conveniência em assumir esse mandamento.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos artigos 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Como visto, a proposição busca instituir e incluir *no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Jiu-Jitsu, a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro*”.

Quanto à técnica legislativa, nada há a apontar, uma vez que à proposição em tela foi apresentada a Emenda n.1/CAS, mediante a qual se corrigiu o vício de inconstitucionalidade expressa no art. 2º da proposição em tela.

Nesse sentido, encontra amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse social.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 1.459/2020, com a Emenda Supressiva n. 1.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
PRESIDENTE

DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 10/06/2021, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0446362** Código CRC: **75789CDD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00018911/2021-06

0446362v2